



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002693-25.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLÁUBIA MARIA LOPES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002693-25.2024.8.26.0704

Apelante: Claubia Maria Lopes de Oliveira

Apelado: Banco Itaucard S/A

Comarca: São Paulo - Foro Regional XV – Butantã - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo

Voto nº 2611

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. JUROS REMUNERATÓRIOS. Taxas previstas na avença que não representam onerosidade excessiva ao consumidor. Possibilidade de fixação em percentual superior a 12% ao ano. Inteligência da Súmula 382 do STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS permitida, mediante previsão expressa, conforme Súmulas 539 e 541 do STJ. Ausência de abusividade no caso concreto. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO. Possibilidade de cobrança, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.578.553-SP. Regularidade das tarifas, conforme documentação acostada aos autos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 204/215, que julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

A autora apela a fls. 218/224 sustentando, em síntese, a abusividade dos juros remuneratórios capitalizados e a ilegalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia a apelante (fls. 77).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 228/241.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

As partes celebraram o contrato de financiamento de veículo em 05/01/2024, no valor total de R\$ 50.547,99 (fls. 129/135).

Quanto aos **juros remuneratórios**, o C. STJ definiu o seguinte entendimento no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009:

"Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que:

"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

"b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; (SÚMULA 382 DO STJ)

"c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

"d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto."

Em outras palavras, as instituições financeiras não estão subordinadas à Lei de Usura, o que autoriza a fixação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% a.a.

No caso concreto, verifica-se que a taxa de juros fixada para o contrato (1,83% a.m. e 24,31% a.a.) não representa onerosidade excessiva ao consumidor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restando afastada, portanto, a alegação de abusividade.

Quanto à **capitalização de juros**, incide, no caso concreto, o entendimento firmado nas Súmulas 539 e 541 do STJ, que assim dispõem:

Sumula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Analisando-se o contrato em comento, verifica-se que a previsão de percentual de juros anuais superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal é suficiente para caracterizar a capitalização permitida.

Com relação às **tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem**, verifica-se a abusividade apenas quando o serviço cobrado não foi efetivamente prestado. Confirma-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.578.553-SP:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO.

DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

No caso dos autos, o serviço de registro do contrato junto aos órgãos de trânsito foi efetivamente prestado, conforme documento de licenciamento do veículo juntado pelo próprio autor a fls. 61.

De igual modo, a cobrança da tarifa de avaliação não se mostra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abusiva, vez que o termo de avaliação do veículo foi apresentado a fls. 184.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator